

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 483, de 1999.

Altera o Código Florestal com preferencial reposição mínima de 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator : Deputado Ronaldo Vasconcelos

I – Relatório

O parágrafo único do art. 19 do Código Florestal, diz que: "no caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas". O nobre Deputado Enio Bacci propõe, mediante o Projeto em epígrafe, a alteração do citado parágrafo para: "no caso de reposição florestal, deverão preferencialmente ser priorizados projetos com utilização de espécies nativas em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento)".

O ilustre Parlamentar justifica sua proposição argumentando que é tecnicamente difícil fazer a reposição florestal com espécies nativas.

Aberto o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O Código Florestal, ao dizer que, no caso de reposição florestal, deverá ser priorizado o plantio de espécies nativas, já reconhece as dificuldades que envolvem o plantio dessas espécies. Não fosse assim, nossa lei florestal exigiria o plantio de espécies nativas em qualquer circunstância. O Código Florestal, no entanto, não faz isso. Ele apenas recomenda o plantio de espécies nativas. O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 4.771/65 é uma norma que não impõe nenhuma exigência ao particular. Se ela impõe alguma obrigação, é apenas ao Poder Público quando executada com recursos próprios ou financia a reposição florestal. Mesmo nesse caso, é uma obrigação que pode ser facilmente afastada. De modo que a proposição em epígrafe em nada inova a legislação vigente.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do **Projeto de Lei nº 483, de 1999**.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ronaldo Vasconcelos

Relator